



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204018-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIRTEC - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., é agravado UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2204018-12.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

AGRAVANTE: AIRTEC - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

AGRAVADA: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5.317-EMN-emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Decisão que declarou precluso o direito de produção da prova pericial em razão do depósito intempestivo dos honorários periciais. Recurso interposto pela parte requerida. Preliminar de inadmissibilidade do agravo, por não estar previsto no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastada. Inexistência de prejuízo à parte contrária. Prova pericial indispensável para a solução da lide, sendo o atraso no depósito dos honorários periciais considerado de caráter dilatório e não peremptório. Princípio da instrumentalidade das formas e busca pela verdade real. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça paulista favorável à flexibilidade em situações em que não há prejuízo. Precedentes. Provimento do recurso para permitir a realização da prova pericial, com nova concessão de prazo para o depósito dos honorários periciais. Advertência sobre a possibilidade de sanções processuais em caso de comportamento desleal. **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Airtec - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda contra a decisão interlocutória de fls. 766/767 proferida nos autos da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo 1025295-47.2022.8.26.0100), por meio da qual se declarou precluso o direito à produção de prova pericial.

Requer a parte ora agravante seja deferido efeito suspensivo ao recurso até que sobrevenha decisão de mérito do agravo. No mérito, requer seja provido o seu recurso para determinar a elaboração da prova pericial, diante do recolhimento dos salários periciais, ainda que intempestivos, por inexistir prejuízo à parte contrária.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 32/45, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do agravo de

instrumento, por não estar previsto no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e inexistir urgência a ensejar a interposição do presente recurso em mitigação da taxatividade em observância ao precedente do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, argumenta que em nenhum momento o agravante solicitou dilação do prazo, e não demonstrou justa causa para o atraso, assim requer seja mantida a decisão que julgou precluso o direito à produção da prova.

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 29).

É o relatório do essencial.

Conheço do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido, pois tempestivo e devidamente preparado.

A preliminar de que o recurso não é admissível por não estar previsto no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e nem apresentar os requisitos para mitigação da taxatividade, não merece prosperar.

Em análise perfunctória, entendeu-se pela relevância das argumentações.

Assim, ficou superada a questão relativa à admissibilidade recursal.

A decisão agravada foi assim proferida:

"Fls. 759/762: foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e, por força da decisão de fls. 756, conjugada com o disposto no art. 218, parágrafo 3º, do CPC, os honorários periciais deveriam ser depositados pela ré, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, o que se findaria dia 4 de Junho p.p. O depósito somente foi feito e noticiado nos autos, dias após. Sendo assim, há de se reconhecer o instituto da preclusão. As regras de direito processual civil constituem não apenas diretrizes a serem seguidas, mas uma garantia às partes, de que o processo tenha regular seguimento (vide, neste aspecto, o princípio geral de direito, consistente no "devido processo legal"). Observo que o juiz deve permanecer equidistante das partes e deferir o pedido de fls. 762, significaria preterir o direito do autor, à margem da citada previsão da lei adjetiva e da advertência expressa feita à ré, quanto à preclusão do direito, em decisão judicial injustificadamente descumprida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Observo, ainda, que se trata de ação ajuizada no ano de 2022, sendo que a decisão que determinou o pagamento dos honorários foi proferida há quase um ano (fls. 703/704), tendo decorrido tempo suficiente para que a ré se programasse para tal pagamento. Consigno, outrossim, que o princípio da verdade real, invocado a fls. 762, não pode ser usado para o fim de se eximir a parte de sua responsabilidade, na reta conduta processual.

Logo, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova pericial.

Por cautela, aguarde-se o prazo para eventual recurso, contra esta decisão. Em sendo confirmada, intime-se o Perito, para ciência, liberando-se o valor depositado, à requerida e se promovendo a conclusão dos autos, na fila de sentenças. Intime-se."

Quanto ao mérito, o presente recurso merece provimento.

Ainda que relevantes os fundamentos da decisão agravada, dada a recalcitrância da parte agravante em dar cumprimento à determinação judicial para que promovesse o pagamento dos honorários periciais, constata-se que a produção da prova pericial é necessária ao deslinde da controvérsia.

Ademais, a elaboração da perícia interessa a ambas as partes litigantes, não tendo a parte ora agravante suportado qualquer prejuízo.

O prazo para depósito do valor dos honorários periciais, por outro lado, não é peremptório, mas dilatatório, não havendo óbice à concessão de novo prazo para tal, sendo inaplicável o disposto no art. 223 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Prova. Perícia. Honorários do perito. Depósito fora do prazo. Possibilidade. Excessivo rigor formal. Inexistência de prejuízo. Instrumentalidade das formas. - A declaração de preclusão do direito à produção de prova pericial não é razoável unicamente porque a parte depositou os honorários periciais com quatro dias de atraso. Trata-se de excessivo rigor formal, que não se coaduna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com o princípio da ampla defesa, sobretudo considerando a inexistência de qualquer prejuízo para a parte contrária, tampouco para o perito judicial. - Além do compromisso com a lei, o juiz tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo. - Conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. Recurso especial provido” (REsp nº 1.109.357-RJ, registro nº 2008/0283266-8, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 20.10.2009, DJe de 1.7.2010).

Esta 23ª Câmara de Direito Privado também já se pronunciou no mesmo sentido:

Cumprimento de sentença – Recolhimento intempestivo dos honorários periciais pelo banco agravado – Pretendida pela agravante a declaração de preclusão da prova pericial, assim como a homologação do cálculo por ela apresentado - Perícia que é essencial para o deslinde da controvérsia, considerando-se o alegado excesso de execução – Elaboração de perícia que interessa a ambas as partes, não tendo a agravante suportado qualquer prejuízo – Prazo para depósito dos honorários periciais que não é peremptório, mas dilatatório – Precedentes do STJ e do TJSP – Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2221961-42.2024.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

A produção de prova é prerrogativa das partes, e a realização intempestiva do depósito do valor dos honorários periciais pela parte, não implica, por si só, em preclusão do direito na produção da prova se indispensável à solução da lide.

Por fim, observa-se que fica desde logo a parte ora agravante advertida que eventualmente constatada atuação desleal, violação ao dever de lealdade processual e da boa-fé objetiva, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

impliquem em injustificado atraso na marcha processual, poderá sofrer as sanções previstas no diploma processual civil.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso,
com observação

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica